



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.000994/2009-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.358 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2020  
**Recorrente** DRAVA METAIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR INICIATIVA DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. DISTINÇÃO ENTRE DIPJ E DCTF.

A DIPJ constitui-se em obrigação acessória de natureza informativa, portanto, o imposto apurado na DIPJ só resulta constituído, no caso de pessoa jurídica, mediante entrega da DCTF, por ser o veículo hábil de confissão de dívida. Encontradas divergências entre o imposto a pagar apurado na DIPJ e o informado na DCTF, deve a Autoridade Fiscal efetuar o lançamento da diferença.

**PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO COMPROVAÇÃO. LALUR.**

O prejuízo passível de ser compensado na apuração do lucro real é aquele apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR na forma exigida pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que dava provimento em maior extensão.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio César Nader Quintella.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA):

### 1. DO LANÇAMENTO

Contra a empresa qualificada à epígrafe foi lavrado AUTO DE INFRAÇÃO, às fls. 84 a 94, para exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ relativo ao primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 2006, no valor principal de R\$ 378.318,28 (trezentos e setenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), juntamente com os acréscimos legais correspondentes, calculados até 31/03/2009.

(...)

Inicialmente ocorreu a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO, às fls. 02 a 82, cuja ciência do contribuinte efetivou-se em 01/04/2009, conforme Aviso de Recebimento - AR às fls. 83. Posteriormente, houve **alteração do valor tributável do primeiro e segundo trimestres de 2006 e manutenção do terceiro trimestre**, consoante TERMO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO (IRPJ), às fls. 85, redigindo-se um novo AUTO DE INFRAÇÃO, em substituição ao anterior, às fls. 84 a 94, do qual o autuado tomou conhecimento em 30/04/2009, AR às fls. 95.

### 2. DAS INFRAÇÕES

De acordo com o TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL Nº 001 (IRPJ), às fls. 70 a 72, parte integrante do Auto de Infração sob apreciação, a Autoridade Fiscal promoveu o lançamento de duas infrações com as seguintes fundamentações:

#### I. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E PAGAMENTO DE IRPJ ANO – CALENDÁRIO 2006

Constatou insuficiência no recolhimento do IRPJ, relativo ao 3º trimestre de 2006, mediante cotejo entre o tributo apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIJ, às fls. 33 a 52, e o declarado e recolhido, segundo a DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS – DCTF, às fls. 53 a 57. O imposto lançado corresponde a esta diferença.

#### II. COMPENSAÇÃO A MAIOR DE PREJUÍZO FISCAL – LIMITE 30%

Averiguou que, no primeiro e segundo trimestres do ano-calendário de 2006, o contribuinte compensou prejuízos fiscais em montante superior ao limite de 30% do lucro real trimestral apurado, em descumprimento ao preceituado no Art. 250, III, do RIR. Acrescentou que o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, fornecido pelo sujeito passivo, às fls. 68 a 69, não continha a apuração do IRPJ, conforme apurado na DIJ (apuração trimestral), portanto, desconsiderou os prejuízos fiscais, relativos aos períodos onde não foi observado o limite legal compensável e recalculou o IRPJ, com base no lucro real trimestral, baseando-se nos valores informados na mencionada DIJ, conforme quadro 2 abaixo:

(...)

### 3. DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte BRAVA METAIS LTDA apresentou impugnação em 30/04/2009, na qual sustenta, em síntese, os seguintes motivos de direito:

## I. DAS PRELIMINARES

Auto de Infração sem motivação idônea e pertinente, portanto nulo “*ex radice*”, pois se valeu exclusivamente de dados informados em DCTF e DIPJ para apurar diferenças no recolhimento do IRPJ, empregando os seguintes procedimentos:

- a. Arbitramento Fiscal unilateral feito a contrário sensu do preceituado no Art. 148, do Código Tributário Nacional – CTN;
- b. Fixação do valor tributável, base de cálculo ou de incidência, mediante a criação de tabela, pauta fiscal ou assemelhados;
- c. Exigência de IRPJ sem fato gerador, baseado exclusivamente em DCTF e DIPJ, passíveis de erros, caracterizando uma imposição unilateral de valor tributável pelo Fisco, em desrespeito ao disposto no Art. 148, do CTN, configurando-se ato discriminatório, arbitrário, com evidente ostensivo abuso e desvio de poder e atentatório às leis nacionais;
- d. Exigência de IRPJ em decorrência de meras falhas, erros fiscais, sem que o fisco provasse, materialmente, sonegação fiscal, postergamento ilegal do IRPJ ou ocorrência de qualquer lesão ao erário.

## II. DO MÉRITO

- a. Insurge-se contra o Auto de Infração, repisando que os meios empregados para os lançamentos são inidôneos, uma vez que não foram devidamente caracterizadas pelo Fisco em termos técnicos com base as informações documentais apresentadas pelo contribuinte. Aduz que a inidoneidade dos meios empregados decorre do fato de incidir prescrição intercorrente sobre os documentos que serviram de prova para o lançamento questionado, por conseguinte inexistente motivo e o ato administrativo concretizado sob estes fundamentos é nulo.
- b. Assevera que o lançamento impugnado apresenta vícios na sua elaboração, em virtude de haver divergência entre o VALOR TRIBUTÁVEL, R\$ 760.473,19 (setecentos e sessenta mil, quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos), extraído do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL N.º 001 (IRPJ), às fls. 70 a 72, e o CRÉDITO TRIBUTÁRIO lançado, R\$ 748.557,61 (setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), demonstrado no DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA, anexado ao sobredito termo.
- c. Argumenta que o fato gerador do imposto, no caso em questão, foi presumido, sem a sua devida identificação, quantificação, qualificação pormenorizada, em prol de permitir a ampla defesa, e prova material da ocorrência mediante documentos idôneos.
- d. Alega que não há embasamento fático para o lançamento e nem para a consequente constituição do crédito tributário, já que não guardam conformidade com as previsões legais dispostas nos Arts. 114, 141, 142, e seu § único, e 144, ambos do CTN.
- e. Por fim, assegura que o crédito tributário inexistente, em decorrência do lançamento que o constituiu ser nulo, uma vez que se baseou em presunção fiscal, produto de mero arbitramento unilateral, sem a observância do disposto no art. 148, do CTN, tornando-o, por estas razões sem efeito, frente ao princípio da legalidade, consoante dispõem os arts. 114, 141, 142, e seu § único, ambos do CTN.

Em 20 de julho de 2017, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), negou provimento à impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

NULIDADE INEXISTÊNCIA

Não há que se falar em NULIDADE quando o lançamento obedeceu todos os requisitos legais necessários a essa atividade, inclusive tendo sido amplamente garantida a ampla defesa do sujeito passivo.

LANÇAMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO ANTERIOR A FASE LITIGIOSA.

A alegação de eventuais erros de cálculos não subsiste, quando procedida a revisão de ofício do lançamento, nos termos do art.149, do CTN.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

ARBITRAMENTO DO LANÇAMENTO. ART. 148, DO CTN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NOS DADOS EXTRAÍDOS DA DIPJ. INAPLICABILIDADE

Não configura o arbitramento do valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, previsto no art. 148 do CTN, a constituição do crédito tributário com base nos dados extraídos da DIPJ.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR INICIATIVA DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. DISTINÇÃO ENTRE DIPJ E DCTF.

A DIPJ constitui-se em obrigação acessória de natureza informativa, portanto, o imposto apurado na DIPJ só resulta constituído, no caso de pessoa jurídica, mediante entrega da DCTF, por ser o veículo hábil de confissão de dívida. Encontradas divergências entre o imposto a pagar apurado na DIPJ e o informado na DCTF, deve a Autoridade Fiscal efetuar o lançamento da diferença.

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO COMPROVAÇÃO. LALUR.

O prejuízo passível de ser compensado na apuração do lucro real é aquele apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR na forma exigida pela legislação.

CONSERVAÇÃO DE LIVROS E COMPROVANTES. OBRIGAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. FATO JURÍDICO TRIBUTÁVEL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NOS DADOS EXTRAÍDOS DA DIPJ. INAPLICABILIDADE

Não se trata de hipótese de presunção legal *juris tantum* do fato jurídico tributário, a constituição do crédito tributário com base nos dados extraídos da DIPJ.

Cientificada (fls.166), a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 170/181, no alegou o seguinte:

- a) Nulidade do auto de infração em razão de ocorrência de **vício material** na apuração do valor efetivamente devido pela recorrente. O sistema da Receita Federal do Brasil atestou a existência de prejuízos fiscais em montante suficiente para compensar 30% do lucro real apurado na DIPJ nos 1º e 2º

trimestres de 2006, porém, em total afronta ao princípio da verdade material, os desconsiderou por uma mera formalidade no LALUR;

- b) Que a Receita Federal não pode ignorar as informações contidas no sistema SAPLI relativo ao prejuízo fiscal suficiente;
- c) No que tange ao **segundo trimestre de 2006**, a d. autoridade fiscal **não** considerou os valores efetivamente recolhidos pela ora recorrente a título de imposto de renda, no montante de **R\$ 112.535,25**, o que evidencia a irregularidade no cálculo e apuração do montante supostamente devido, acarretando, com isso, a nulidade do auto de infração por vício material.

É o relatório

## Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

### 1) COMPENSAÇÃO A MAIOR DE PREJUÍZO FISCAL - LIMITE 30%

Conforme relatado, o auto de infração a que se refere o presente processo administrativo fiscal cinge-se à compensação a maior de prejuízo fiscal, sem respeitar à limitação de 30%, e divergência entre valor declarado e recolhido a título de IRPJ, no exercício de 2006.

A recorrente alega que o lançamento é nulo em razão de **vício material** decorrente da irregularidade na apuração do montante do tributo devido. São apontados dois vícios: **1)** desconsideração do prejuízo fiscal constante no sistema SAPLI em razão de o LALUR apresentado não constar a apuração do IRPJ conforme declarado em DIPJ (apuração trimestral) e **2)** desconsideração do tributo efetivamente recolhido pela recorrente a título de IRPJ no segundo trimestre de 2006, no valor de **R\$ 112.535,25**.

No presente caso, a fiscalização não promoveu qualquer revisão dos prejuízos supostamente havidos, apenas questionou a compensação acima do limite de 30%. A fiscalização demandou a comprovação da existência do prejuízo fiscal por meio de apresentação do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR. Como o LALUR apresentado pela recorrente não está em conformidade com as regras contábeis, a fiscalização desconsiderou, no cálculo do IRPJ devido, o prejuízo fiscal indicado.

A comprovação da existência de prejuízos fiscais demanda a apresentação não apenas do livro LALUR, mas também de todos os demais elementos da escrituração da empresa que atestem a sua efetiva existência. No presente caso, a DIPJ e a DCTF foram analisadas, foi confirmado o registro dos prejuízos fiscais no Sistema SAPLI, mas não há coerência dos prejuízos com o LALUR apresentado pela recorrente.

A análise dos documentos mostrou que a recorrente compensou prejuízos sem respeitar a trava legal prevista no art. 15 da Lei nº. 9.065, e ainda não registrou no LALUR o prejuízo compensável, desrespeitando o disposto na Lei nº. 9.065/1995 e nos artigos 250 e 509 do RIR/99:

Art. 250. Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 3º):

(...)

III - o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação, observado o disposto nos arts. 509 a 515 (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15 e parágrafo único).

Art.509.O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, e parágrafo único).

§1A compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos de apuração, à opção do contribuinte, observado o limite previsto no art. 510 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, § 2º).

Portanto, correto o procedimento fiscal, pois não é admissível que sejam compensados os prejuízos fiscais cuja existência não tenha sido devidamente registrada no LALUR.

## 2) INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E PAGAMENTO DE IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO

2006

Conforme se verifica pelo Termo de Intimação de fls.4 o presente lançamento decorreu do procedimento de revisão das Declarações de Informações Econômico-Fiscal relativas aos anos-calendário 2003 – DIPJ/2004 – DIPJ/2005 – DIPJ/2006 – DIPJ/2007 e dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais relativos aos trimestres de 2005 – DACON/2005, no qual foram constatadas as seguintes ocorrências:

Insuficiência de declaração e de pagamento de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2006, particularmente em relação ao segundo e terceiro trimestres, conforme dados obtidos de DIPJ e DCTF entregues pelo sujeito passivo;

Compensação a maior de prejuízo fiscal no primeiro e no segundo trimestres de 2006, excedendo o limite legal de 30% do lucro real.

Diante das ocorrências acima mencionadas a contribuinte foi intimada a esclarecer as referidas ocorrências, conforme se verifica pela intimação de fls. 5

Diante dos esclarecimentos solicitados, a contribuinte protocolou a petição de fls. 14 (numeração do e-processo), na qual se limitou a solicitar “a *RETIFICAÇÃO DA DIPJ 2005, ano-base 2004 e DACON ref. 1º Trim 2005, cujas inconsistências constam em Termo de*

*Notificação n.º 002 da Receita Federal do Brasil* não apresentando, todavia, qualquer justificativa para as inconsistências apuradas no ano-base 2006.

É bem verdade que sendo a DIPJ de natureza meramente informativa a simples divergência entre os valores nela constante e aqueles declarados em DCTF, sem que se oportunize ao contribuinte o esclarecimento de eventual erro, não é suficiente para que se efetue o lançamento.

No entanto, na hipótese dos autos o contribuinte foi intimado, em mais de uma ocasião a esclarecimento sobre as inconsistências apuradas. O que não foi feito durante a fiscalização tampouco em sede de impugnação ou recurso voluntário.

No que diz respeito ao valor efetivamente recolhido a título de IRPJ e não considerado pela fiscalização na apuração do tributo devido, por sua vez, assiste razão à recorrente. O valor de **R\$ 112.535,25** consta declarado na DCTF apresentada (fl. 55):

#### Extrato do Declarante - Débito / Créditos

Critério Crédito : Grupo = Todos

Critério Débito : Valor do Débito

| Grupo     | Código Receita | Periodo Apuração  | Débitos Apurados | Pagamento com DARF C |
|-----------|----------------|-------------------|------------------|----------------------|
| IPJ       | 1097-01        | 3º Dec/Mai/2006   | 9.509,48         | 9.509,48             |
| PIS/PASEP | 8109-02        | Mai/2006          | 21.353,83        | 21.353,83            |
| COFINS    | 2172-01        | Mai/2006          | 99.609,31        | 99.609,31            |
| CSRF      | 5952-02        | 1º Quinz/Mai/2006 | 725,40           | 725,40               |
| CSRF      | 5952-02        | 2º Quinz/Mai/2006 | 246,32           | 246,32               |
| IRPJ      | 0220-01        | 2º Trim /2006     | 112.535,25       | 112.535,25           |
| IRRF      | 0561-04        | Jun/2006          | 5.087,34         | 5.087,34             |
| IRRF      | 1708-02        | Jun/2006          | 1.454,87         | 1.454,87             |

O valor recolhido via DARF foi reconhecido pela fiscalização, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal n.º. 001 (IRPJ) (fls. 70):

No 2º trimestre de 2006, o sujeito passivo apurou – na DIPJ 2007 – o valor de R\$ 112.846,93 a título de imposto de renda a pagar, contudo, na DCTF foi informado o valor de R\$ 112.535,25, portanto, existe diferença de R\$ 311,68. O tributo recolhido foi de R\$ 112.535,25.

Mas ao fazer o cálculo do Imposto de Renda devido no 2º trimestre, com a desconsideração do prejuízo fiscal compensado, não foi deduzido o montante efetivamente recolhido, o que resultou num imposto a pagar no montante de **R\$ 254.870,78**:

## Cálculo da Imposto de Renda (Lucro Real Trimestral)

|                                 | 1º TRIMESTRE | 2º TRIMESTRE |
|---------------------------------|--------------|--------------|
| Linha 39 Ficha 09A.             | 31.242,56    | 1.012.679,15 |
| Compensação (linha 43) – 30%    | 0,00         | 0,00         |
| Lucro Real                      | 31.242,56    | 1.012.679,15 |
| Lucro Real da Atividade Rural * | 0,00         | 30.804,00    |
| Alíq. IRPJ                      | 15%          | 15%          |
| IR Devido (a)                   | 4.686,37     | 156.522,47   |
| BC Adicional (LR-\$60.000)      | 0,00         | 983.483,15   |
| Alíq. Adicional                 | 10%          | 10%          |
| Adicional do IRPJ (b)           | 0,00         | 98.348,31    |
| IRPJ Devido (a + b)             | 4.686,37     | 254.870,78   |

\* O sujeito passivo não utilizou prejuízo fiscal para compensar o resultado da atividade rural.

## 3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para que seja excluído o montante de R\$ 112.535,25 constante da DCTF de fls. 55

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio